



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.723071/2012-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.856 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de março de 2023
Recorrente REGINA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.

As receitas de aplicações financeiras devem ser adicionadas ao lucro presumido quando da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação (regime de caixa).

IRRF. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. REQUISITOS. CONFIRMAÇÃO DAS RETENÇÕES E DO CÔMPUTO DAS RECEITAS NA DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 14-98.910, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), cuja decisão foi pela improcedência da Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

De início, a pessoa jurídica, tributada pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) com base no lucro presumido, apresentara a Declaração de Compensação (“Dcomp”) n.º 17686.55277.250108.1.3.02-9801, mediante a qual postulara compensar débitos próprios com crédito alusivo a saldo negativo do IRPJ do 2º trimestre de 2005, este originalmente levantado no montante de R\$ 6.202,18. O imposto devido naquele período teria sido inferior às retenções sofridas na fonte.

A unidade de origem, ao se debruçar sobre a Dcomp, negou o direito creditório pleiteado, sob a justificativa de que o contribuinte não oferecera integralmente à tributação os rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 243 mil) que deram azo às retenções de imposto sofridas na fonte (R\$ 39 mil) naquele trimestre. Ajustando a apuração do período em referência, a autoridade fiscal concluiu que a pessoa jurídica, caso houvesse levado ao encontro de contas todas as receitas auferidas, seria devedora do IRPJ, não credora.

Em sua Manifestação de Inconformidade, REGINA EMPREENDIMENTOS sustentara ter oferecido à tributação, no 2º trimestre de 2005, os valores contidos em extratos das aplicações financeiras, emitidos à época pelas respectivas instituições bancárias, totalizando R\$ 131 mil. Defendera, ainda, que a diferença entre os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRF”) e o levado à tributação no 2º trimestre de 2005 teria sido computada na base de cálculo do IRPJ do 1º trimestre daquele ano. Indicara, a Recorrente, que, a despeito dos R\$ 116 mil de receitas de aplicações financeiras levados à tributação no 1º trimestre de 2005, as retenções somaram apenas R\$ 433,45. Como se baseara nos extratos fornecidos pelas instituições financeiras, alegara, em sua peça recursal, possível erro de informações prestadas em DIRFs, tendo sido nelas supostamente indicados os rendimentos cumulados do 1º e 2º trimestre como se houvessem sido auferidos apenas no 2º. Solicitou acolhimento da Manifestação, para que fosse homologada a compensação declarada. Alternativamente, solicitou, caso os julgadores entendessem necessária a medida, baixa dos autos em diligência, para que as instituições financeiras fossem instadas a prestar esclarecimentos acerca dos valores informados a título de rendimentos nas DIRFs alusivas ao 2º trimestre de 2005. Juntara a documentação referida em seu recurso inaugural.

O colegiado de primeira instância negou o pedido de diligência, por considerá-la prescindível para o julgamento da lide e pelo fato de a solicitação ter sido endereçada de maneira genérica, imprecisa, sem formulação de quesitos. No mérito, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, considerando ser o contribuinte quem delimitara o objeto de sua pretensão ao apresentar a declaração de compensação, fugindo ao objeto do processo o IRPJ apurado em períodos diversos do 2º trimestre de 2005. O voto condutor traz a legislação que: (i) estabelece a incidência semestral do imposto na fonte (em maio e novembro de cada ano) sobre os rendimentos de aplicação em fundos de investimento, a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo de incidência complementar do IRRF quando do efetivo resgate (§ 2º do art. 1º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004, combinado com o art. 3º da Lei n.º 10.892, de 13 de julho de 2004); (ii) determina que a tributação das receitas de aplicações financeiras auferidas, para os optantes pelo lucro presumido, se dá mediante observância do regime de caixa (inciso II do § 9º do art. 33 da Instrução Normativa SRF n.º 25, de 6 de março de 2001, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores); (iii) e que, com a alteração implementada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.720, de 20 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2017, considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a incidência semestral do imposto na fonte nos meses de maio e novembro de cada ano. Reproduz-se, a seguir, a ementa da decisão *a quo*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - LUCRO PRESUMIDO - REGIME DE CAIXA

Os rendimentos de aplicações financeiras são tributados, pelos contribuintes optantes pelo lucro presumido, segundo o regime de caixa, sendo descabida sua inclusão em trimestre diverso do ano-calendário. Uma vez constatado que o contribuinte não computou, na apuração do IRPJ, os rendimentos de aplicações financeiras em sua integralidade, correto é o não reconhecimento de direito creditório relativo a suposto saldo negativo que, a rigor, não foi corretamente apurado.

Irresignada, recorre a pessoa jurídica a este Conselho, repetindo os argumentos de sua Manifestação de Inconformidade, em especial ao que se refere ao oferecimento da totalidade das receitas de aplicações financeiras à tributação do IRPJ dos 1º e 2º trimestres de 2005, adicionando que:

- o Acórdão recorrido fundamentara a adição de todos os rendimentos de aplicações financeiras em fundos de investimento do 1º semestre de 2005 ao cômputo do IRPJ do 2º trimestre daquele ano em face da inovação trazida pela IN RFB n.º 1.720, de 2017;

- tal inovação afrontaria o regime de caixa, no que tange ao reconhecimento das receitas de aplicações financeiras pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, fazendo-se valer, a Recorrente, do art. 770 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), então vigente; e

- sendo a obrigatoriedade de observância do regime de caixa em referência o fundamento do Acórdão recorrido, os referidos rendimentos não deveriam, então, compor a base de cálculo do IRPJ no 2º trimestre de 2005, dado que não efetuara alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.

Requer, assim, o provimento do Recurso Voluntário e, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência para saneamento de eventuais dúvidas ou questionamentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos para sua admissibilidade. Logo, dele conheço.

Preliminarmente, tenho por desnecessárias quaisquer diligências. Os autos reúnem o acervo suficiente à apreciação e julgamento da lide.

Às fls. 79 do processo consta que a pessoa jurídica optara pelo reconhecimento de suas receitas pelo regime de caixa (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – “DIPJ” - juntada aos autos pelo contribuinte quando da formulação de sua Manifestação de Inconformidade). Tal opção, alcançável aos tributados pelo IRPJ com base no

lucro presumido, afetaria o cômputo da totalidade das receitas auferidas na base de cálculo do imposto, não apenas as referentes às aplicações financeiras.

Constam, às fls. 88/139 do processo, comprovantes mensais emitidos pelas instituições financeiras, os quais corroboram a argumentação da Recorrente no que tange às informações dos rendimentos auferidos em janeiro a junho de 2005, com concentração da incidência do IRRF em maio daquele ano.

Nota-se, de plano, no que se refere ao caso em análise, que as instituições financeiras observaram o regramento introduzido pelo § 2º do art. 1º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Ou seja, fizeram incidir, em maio, o imposto na fonte sobre os rendimentos semestrais. Ou seja, em que pese os extratos emitidos e fornecidos ao contribuinte informarem mensalmente o rendimento da respectiva aplicação em cada competência, tal fato não se confunde com o momento da incidência do imposto na fonte, tampouco com o período de apuração no qual o contribuinte deveria levar os referidos rendimentos à tributação do IRPJ (inciso II do § 3º do art. 770 do Decreto n.º 3.000, de 1999) e, com isso, fazer-se valer do IRRF (art. 33, **caput**, inciso I, e §§ 1º e 9º, inciso II, da IN SRF n.º 25, de 2001).

Assim, o contribuinte ofereceu as receitas de aplicações financeiras por competência e deduziu, do IRPJ devido naqueles 1º e 2º trimestres, o IRRF destacado nos referidos extratos, sem que tenha realizado relevante resgate, alienação ou cessão das aplicações.

Evidenciam-se, então, dois erros: adoção equivocada do regime de competência - para reconhecimento e tributação de receitas decorrentes de aplicações financeiras - e dedução indevida do IRRF.

Do primeiro equívoco resultou a antecipação da tributação de rendimentos (os quais deveriam ser levados à exação, pelas regras então vigentes, somente quando do resgate, alienação ou cessão do título ou aplicação). Do segundo, resultou a antecipação do proveito do IRRF, posto que, como afirmado pela Recorrente, não resgatara, alienara ou cedera os títulos/aplicações naquele 2º trimestre de 2005 (salvo, como demonstrado nos extratos emitidos pelas instituições financeiras, valores sem maior relevância).

O primeiro erro operou exclusivamente contra o contribuinte, dada a incidência prematura de tributos incidentes sobre as receitas em questão. O segundo erro labuta contra o Fisco, posto que o IRRF somente poderia ser efetivamente utilizado quando os rendimentos fossem corretamente levados à tributação (quer em razão do resgate das aplicações, quer pela sua alienação ou cessão).

As receitas não realizadas no 2º trimestre de 2005 não deveriam ser levadas ao cômputo do IRPJ naquele período, quer pelo contribuinte, quer pelo Fisco. Por outro lado, a Recorrente não poderia se valer do IRRF, dissociado dos rendimentos. No que se refere à segunda assertiva, a matéria é de longa data sedimentada neste Conselho, a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Expurgando-se, então, as receitas financeiras não realizadas (ou seja, sem o efetivo ingresso dos correspondentes numerários) e o respectivo IRRF indevidamente deduzido da apuração do IRPJ do 2º trimestre de 2005, chega-se à conclusão de que a inobservância do regime de caixa pelo contribuinte, em sua apuração contida na DIPJ, desequilibrou a equação, fazendo surgir saldo negativo que de fato inexistente, como se demonstra, com base na documentação acostada aos autos, nas tabelas a seguir:

Instituição Financeira	Mês do resgate	Rendimento	IRRF	Fl. do processo	Alíquota do IRRF	Observação
Banco Bradesco	abr/05	1.306,18	261,22	135	20%	
Banco Bradesco	mai/05	451,10	90,21	137	20%	
Banco Bradesco	mai/05	6.848,50	1.369,62	137	20%	
Banco Bradesco	jun/05	21.961,68	1.179,86	139	5%	IRRF complementar, calculado no resgate pela Instituição Financeira (art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei n.º 11.033, de 2004)
			3.294,25	137	15%	IRRF calculado a 15% sobre o rendimento resgatado (retenção ocorrida em maio, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 11.033, de 2004)
Totais		30.567,46	6.195,16			

Ficha 14 A – IR sobre o Lucro Presumido – 2º trimestre do ano-calendário 2005	
Renda Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	262.030,05
Resultado da Aplicação dos Percentuais sobre a Receita Bruta	20.962,40
Rend. e Ganhos Líquidos Apl. Renda Fixa e Variável	30.567,46
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido	51.529,86
IRPJ à alíquota de 15%	7.729,47
Adicional de IRPJ	-
Irpj devido	7.729,47
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	(6.195,16)
Imposto de Renda a Pagar	1.534,31

E a alegada inovação trazida pela IN RFB n.º 1.720, de 2017, (*considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano*) não contamina as considerações aqui expendidas, posto que ao afastarmos a aplicação do novo pronunciamento ao caso concreto proveito algum o contribuinte experimentaria.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva

